



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45444

Registro: 2025.0000305858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361684-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMTRAC ELETRÔNICA EIRELI, é agravado AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ACENT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 45444

AGRAVANTE: COMTRAC ELETRÔNICA EIRELI (autora)
AGRAVADA: AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (requerida)
COMARCA: CAPITAL (1ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
MAGISTRADA: FABIANA MARINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À EMPRESA AUTORA NA ORIGEM – INSURGÊNCIA RECURSAL – BENEFÍCIO DESTINADO ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE, POR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA, ESTARIAM PRIVADAS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA CASO NÃO EXISTISSE O FAVOR LEGAL – CARÊNCIA ECONÔMICA NÃO VERIFICADA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa autora contra a r. decisão que, em ação pelo procedimento comum, não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a empresa autora interpôs este recurso para pleitear a reforma da r. decisão agravada, com a consequente concessão do favor legal.

A recorrente foi intimada para apresentar um plexo de documentos aptos a permitir a análise de sua situação econômica.

A agravante apresentou documentação.

Regularmente intimada, a requerida não apresentou contrarrazões.

Voto 45444

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a manutenção das atividades da pessoa jurídica. O benefício justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade
Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) -
Concessão, ademais, dependente de análise econômico-
financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício -
Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento
desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª
Câmara – TJSP)

Com base nesse entendimento, esta Relatora intimou a empresa autora nos seguintes termos (fls. 16/18):

“(...) para que seja analisado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a agravante deverá trazer aos autos: os três últimos extratos de todas as contas bancárias que possui; as suas três

Voto 45444

últimas declarações de imposto de renda; e os demonstrativos contábeis de entradas e despesas da empresa referentes aos últimos seis meses; ficando autorizada, desde logo, a apresentação de outros documentos que possam demonstrar a condição de hipossuficiência alegada.”

A empresa autora, além de se limitar a colacionar a documentação que já havia apresentado nos autos de origem, não apresentou, de forma injustificada, qualquer extrato bancário (mesmo que para comprovar eventual inexistência de movimentações).

Ademais, os documentos apresentados pela autora não merecem qualquer consideração, por retratarem tabelas elaborada em aplicativo de computador sem qualquer firma ou sinal que lhe atribua oficialidade, de modo que não podem ser considerados documentos contábeis.

Importante destacar que a concessão da gratuidade judiciária dependeria da demonstração de que sua situação financeira é de **tamanha precariedade** que o custeio de eventuais ônus processuais seria **absolutamente inviável** para a empresa. A pessoa jurídica autora, contudo, não logrou demonstrar tal cenário.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45444

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA